



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)
3451-3625 - www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002230-95.2026.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: RESERPARTS INDUSTRIA E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOINVILLE

DESPACHO/DECISÃO

Reserparts Indústria e Comercial Exportadora Ltda. pediu a concessão de mandado de segurança em que se ordene ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville que se abstenha de exigir a apuração e o recolhimento de IRPJ e CSLL com aplicação da majoração nos percentuais de presunção prevista na LC 224/2025 e em seus atos regulamentares, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido mediante a aplicação dos percentuais de presunção originários.

Narrou que: a Lei Complementar 224/2025 promoveu majoração indireta do IRPJ e da CSLL, incluindo o regime do lucro presumido no rol de incentivos e benefícios tributários; a referida lei instituiu acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis às receitas que excederem R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário; a majoração foi operacionalizada pelo Decreto 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB 2.305/2025; a majoração não decorre de alteração da capacidade contributiva ou da realidade econômica das empresas e tem efeito de ampliar a base de cálculo dos tributos; a aplicação compulsória das presunções majoradas, a partir de 01/01/2026, importa aumento direto da carga tributária do IRPJ e da CSLL para a impetrante.

Sustentou que: o lucro presumido é regime opcional e simplificado de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cuja adoção não configura fruição de benefício fiscal nem representa renúncia de receita; há vício de motivação, uma vez que não é possível suprimir um benefício inexistente; a majoração da base de cálculo promovida pela LC 224/2025 viola o conceito constitucional de renda e os princípios da capacidade contributiva, isonomia tributária, livre concorrência e segurança jurídica na dimensão de proteção da confiança; a exigência cria ficção jurídica e acarreta na tributação sobre lucro inexistente; a discriminação estabelecida é arbitrária e repercute negativamente na

livre concorrência; o Código Tributário Nacional - CTN, art. 178, e o enunciado 544 de súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF vedam a supressão de benefícios concedidos sob condição onerosa; há comportamento contraditório do Estado, que incentivou a adoção de determinado regime de tributação e, posteriormente, o reclassificou como privilégio a ser suprimido por conveniência arrecadatória; estão presentes os requisitos legais para concessão de medida liminar.

Pediu liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL decorrentes da majoração nos percentuais de presunção em razão da aplicação da LC 224/2025 e de seus atos regulamentares, bem como que o impetrado se abstenha de praticar atos de cobrança, impor sanções ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão da aplicação da medida liminar.

Vieram conclusos. **Decido.**

Do valor da causa

O valor atribuído à causa na inicial foi de **R\$ 1.000,00**, sem nenhuma justificativa aparente a fundamentá-lo. Destarte, considerando o conteúdo do pedido, que na prática é de isenção pelo não alargamento da base de cálculo do lucro presumido no percentual de 10% sobre os "*percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00*" (LC 224/2025, art. 4º, § 5º), conclui-se que o valor atribuído à causa é inferior ao real conteúdo econômico oriundo dos possíveis efeitos da demanda, em desacordo com o disposto no CPC, art. 292, devendo, portanto, ser corrigido.

Do segredo de justiça

A Constituição, em seu art. 5º, inciso LX, define que a publicidade dos atos processuais é direito fundamental, cuja restrição só se justifica quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, o que é corroborado na própria Constituição, art. 93, inciso IX, e no Código de Processo Civil, art. 189.

Assim, é **indevida a atribuição de sigilo aos autos**, sem prejuízo de que seja atribuído sigilo de nível 1 aos documentos que contenham dados protegidos por sigilo bancário, fiscal ou médico, como no caso dos documentos 1.4, 1.5 e 1.6.

Do pedido liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama a presença de liquidez e certeza do direito postulado aliada à relevância do fundamento alegado e ao risco de o indeferimento conduzir a uma situação fática irreversível (Lei 12.016/2009, arts. 1º e 7º, inciso III).

No caso sob análise, não há perigo da demora. A esse respeito, a impetrante alegou o seguinte (1.1, pg. 9):

O periculum in mora é igualmente evidente. A majoração impugnada já produz efeitos no exercício de 2026, impondo à Impetrante o recolhimento trimestral de tributos calculados sobre base artificialmente inflada. A ausência de tutela imediata implicará desembolsos financeiros relevantes, com impacto direto no fluxo de caixa, além de expor a Impetrante a risco concreto de autuações fiscais, multas e restrições à obtenção de certidões de regularidade fiscal, indispensáveis ao regular exercício de suas atividades.

Essas alegações não retratam situação concreta e iminente de perigo capaz de autorizar a supressão excepcional do contraditório, já que apenas descrevem suposto prejuízo econômico em razão do recolhimento de tributos em regime de tributação que é opcional, ou seja, se houver de fato a cobrança de tributos sobre lucro inexistente, como aduz a impetrante, bastaria que passasse a apurar tais impostos sobre o regime do lucro real para afastar a suposta cobrança indevida.

Ademais, em se tratando de pretensão estritamente econômica e sendo legalmente autorizado que contribuintes depositem judicialmente aquilo que entendem indevido para evitar a necessidade do *solve et repete* ou da sujeição ao regime de precatórios, não há espaço normativo que autorize a supressão do contraditório e a concessão da liminar.

Nesse sentido, cito precedentes do TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE RISCO. 1. Em mandado de segurança, a concessão de liminar pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. 2. O risco de prejuízo financeiro, porque reversível, não é suficiente para a concessão da medida postulada. (TRF4, AG 5043128-30.2023.4.04.0000, Segunda Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, juntado aos autos em 15/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PREJUÍZOS ALEGADOS DE NATUREZA FINANCEIRA. A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que dá motivo ao pedido somente será concedida se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (inc. III do art. 7º da L 12.016/2009). Não bastam alegações genéricas de risco de dano grave ao patrimônio da impetrante para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos. (TRF4, AG 5029294-57.2023.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Marcelo DE Nardi, juntado aos autos em 09/11/2023)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Retire-se o segredo de justiça atribuído aos autos e mantenha-se o sigilo nível 1 atribuído aos documentos 1.4, 1.5 e 1.6.

Intime-se a parte impetrante da presente decisão, bem como para que emende a inicial, em até 15 (quinze) dias, devendo:

a) **retificar** o valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao conteúdo econômico da pretensão posta em juízo, apresentando memória de cálculo discriminada e fundamentada;

b) **comprovar** o recolhimento das custas judiciais iniciais sobre o valor da causa retificado a que se refere a alínea "a", **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do CPC, art. 290.

b) **justificar** o interesse processual sob o prisma da adequação do uso do mandado de segurança para questionar a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo de que o impetrado não pode se esquivar, notadamente por ele não ter controle concreto sobre a exigência, assim como para cotejar a pretensão com o teor do enunciado 266 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Com a emenda, retifique-se a autuação para modificar o valor da causa conforme indicado pela impetrante e, na sequência, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e **intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II).

Prestadas as informações ou preclusa a oportunidade, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12) e, na sequência, voltem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTA MONZA CHIARI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014247577v9** e do código CRC **fc3d4bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTA MONZA CHIARI
Data e Hora: 18/02/2026, às 15:52:14

5002230-95.2026.4.04.7201